

TC 008.852/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA (CPF: 152.939.552-68); Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias, ex-secretário de saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA (CPF: 026.368.773-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Alberto Azevedo (CPF: 152.939.552-68), ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo. A irregularidade diz respeito à ausência de documentação comprobatória da realização de despesas durante os exercícios de 2010 e 2012, no montante de R\$ 101.877,79 com recursos do SUS transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

HISTÓRICO

2. Com o objetivo de verificar denúncia sobre má gestão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MT, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS realizou auditoria em tal órgão, abrangendo o exercício de 2010 e 2012 (peça 2, p. 8). Conforme registrado em instrução preliminar (peça 8, p. 1), nos anos de 2010 e 2012 foram repassados R\$ 4.443.249,81 ao FMS de Olho d'Água das Cunhãs/MA. Segundo o relatório de tomada de contas especial elaborado pelo FNS, as irregularidades identificadas em tal auditoria caracterizavam débito no valor de R\$ 101.877,79 (peça 1, p. 9-10). O Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, foi apontado como o responsável (peça 1, p. 10)

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) confirmou o entendimento do concedente pelo dever de ressarcimento ao erário e, neste sentido, foram expedidos o Relatório de Auditoria 228/2015, de 6/2/2015 (peça 1, p. 29-31), o Certificado de Auditoria 228/2015, de 6/2/2015 (peça 1, p. 33), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 228/2015, de 6/2/2015 (peça 1, p. 35). O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92 foi exarado em 9/4/2015 (peça 1, p. 37).

4. Instrução preliminar desta unidade técnica propôs a diligência junto ao Denasus para que tal órgão encaminhasse todos os comprovantes de despesas apresentados pelo Sr. José Alberto Azevedo, vez que foram identificados relatórios nos quais foram atestadas como regulares pela equipe de auditoria do Denasus despesas nos valores de R\$ 23.869,34 e R\$ 18.000,00 (peça 8, p. 3).

5. Conforme registrado pelo Denasus (peça 6, p. 87-89), descontando as despesas atestadas como regulares, restavam pendentes despesas sem comprovação no valor de R\$ 60.008,45, explicitadas no quadro abaixo.

Pagamentos realizados sem comprovação das despesas

Bloco	Valor	Data FG	Conta	Documento	Peça 2
Assistência Farmacêutica	17.000,00	28/12/2012	11.841-9	551316000011843	p. 186
Assistência Farmacêutica	10.405,90	30/09/2010	9.010-7	552954000005742	p. 168
<i>Subtotal</i>	<i>27.405,90</i>				
Atenção Básica	19.505,80	28/12/2012	11.842-7	551316031027014	p. 210
Atenção Básica	5.000,00	10/08/2012	11.842-7	551639002691420	p. 192
Atenção Básica	3.500,00	13/08/2012	11.842-7	550252000020457	p. 192
Atenção Básica	2.500,00	16/11/2012	11.842-7	551316000009466	p. 204
Atenção Básica	2.000,00	20/09/2012	11.842-7	551316000007333	p. 198
Atenção Básica	96,75	27/01/2010	58.040-6	850651	p. 128
<i>Subtotal</i>	<i>32.602,55</i>				
TOTAL	60.008,45				

Fonte: peça 6, p. 87-89.

6. Ocorridas nos anos de 2010 e 2012, tais despesas indicavam, em valores atualizados até 17/11/2016, débito de R\$ 82.197,18, conforme instrução desta unidade técnica (peça 17, p. 2). Como tal valor atualizado ultrapassava o então limite mínimo para o arquivamento de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00, conforme a antiga redação do art. 7º, inciso III da IN-TCU 71/2012), foi proposta a citação do Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA (peça 17, p. 2).

7. Por sua vez, o titular da unidade técnica entendeu que deveria também ser realizada a citação solidária do então Secretário Municipal de Saúde daquele município, vez que tal autoridade seria também responsável pela gestão do respectivo FMS (peça 20, p. 1).

8. No entanto, não havia nos autos a indicação do ocupante daquele cargo, motivo pelo qual foi realizada diligência junto ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, na qual se solicitou informações sobre os ocupantes titulares ou substitutos do cargo de Secretário Municipal de Saúde daquele ente municipal nos anos de 2010 e 2012 (peça 21, p. 1).

EXAME TÉCNICO

9. A diligência, realizada mediante o Ofício 538/2017-TCU/SECEX-MT, de 15/5/2015 (peça 21), requisitou os dados dos responsáveis (titulares ou substitutos) pela Secretaria de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA nos anos de 2010 e 2012.

10. Tal diligência foi respondida em 4/7/2017 pelo prefeito de tal municipalidade (peça 23), sendo informados dois nomes de supostos ocupantes da referida secretaria de saúde, vale dizer, Sra. Maria Selma Barreto Paiva e Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias (peça 23, p. 1 e 2). No entanto, tal municipalidade não trouxe informações precisas sobre os períodos de gestão de tais responsáveis.

11. Neste sentido, a resposta à diligência trouxe o argumento de que a atual gestão, ao assumir o mandato, não encontrou documentos que atestassem a data de nomeação e exoneração da Sra. Maria Selma Barreto Paiva; foi informado que seriam realizadas pesquisas e que assim que fossem sabidas as datas de nomeação e exoneração da ex-Secretária, elas seriam repassadas ao TCU (peça 23, p. 1).

12. Ademais, tal município informou que o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde entre 10/1/2011 e 30/11/2012, não havendo informações sobre quem era o Secretário Municipal de Saúde durante o mês de dezembro de 2012 (peça 23, p. 2).

13. Apesar do ofício de resposta informar que seriam realizadas pesquisas a fim de serem entregues maiores informações sobre os ocupantes da Secretaria de Saúde daquele município (peça 23, p. 2), até o momento não houve complementação da resposta neste sentido.

14. Mediante contato telefônico com Sr. Fred Costa, o qual se identificou como Secretário de

Finanças do município, esta unidade técnica informou que a resposta à diligência não atendia de forma plena o que havia sido requisitado, bem como sobre a necessidade de tais dados para o prosseguimento deste processo. Tal senhor pediu que a demanda fosse encaminhada por e-mail. A mensagem eletrônica foi enviada em 26/7/2017, sendo novamente encaminhada em 28/7/2017 (peça 24), não havendo resposta até o momento.

15. Desta forma, foram buscadas outras fontes para se obter as informações necessárias. Por meio de contato com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foram fornecidos documentos sobre a prestação de contas de 2012 do município de Olho D'Água das Cunhãs/MA. Tal documentação trouxe a lista dos gestores de tal municipalidade, sendo informado que o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias foi o Secretário Municipal de Saúde entre 1/1/2009 e 31/12/2012 (peça 25, p. 2).

16. Verifica-se, portanto, evidência de que o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias exerceu a função de Secretário de Saúde daquele ente municipal nos anos nos quais foram identificadas as despesas irregulares apontadas nos itens 5 e 6 desta instrução, sendo, portanto, o gestor do FMS daquela municipalidade.

17. Assim sendo, propõe-se que sejam citados solidariamente o Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, bem como o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias, então Secretário de Saúde de tal ente entre os anos de 2009 e 2012. Ademais, considerando que a presente TCE tem como objeto recursos transferidos fundo a fundo, propõe-se, com fulcro no art. 27, I da Lei Complementar 141/2012, que a eventual devolução dos valores tenha como cofre credor a Fundo Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA.

CONCLUSÃO

18. Verificada a existência de despesas custeadas com recursos do SUS transferidos ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA nos anos de 2010 e 2012 sem que houvesse os devidos comprovantes de liquidação, instrução preliminar desta unidade técnica propôs a citação do Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito daquele ente municipal.

19. Por sua vez, o titular desta unidade técnica concluiu que deveria também ser realizada a citação solidária do então Secretário Municipal de Saúde daquele município, vez que tal autoridade, enquanto gestor daquele FMS, seria também responsável pela gestão de tais recursos. Desta forma, foi realizada diligência junto ao município em questão a fim de saber quem foram os eventuais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde nos anos de 2010 e 2012.

20. No entanto, a resposta fornecida por tal município não permitia concluir com razoável segurança quais foram os ocupantes de tal cargo. Mediante pesquisa junto ao TCE-MA, verificou-se que o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias havia sido o Secretário de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA entre 2009 e 2012, sendo assim o então responsável pela gestão do FMS daquela municipalidade.

21. Assim, considerando a potencial existência de débito na gestão dos recursos tratados nesta tomada de contas, propõe-se a citação solidária do Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, bem como do Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias, então Secretário de Saúde de tal município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis abaixo, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a

partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência descrita abaixo:

Irregularidade: pagamentos efetuados com recursos do Fundo Nacional de Saúde sem que fossem apresentados os respectivos comprovantes de liquidação de tais despesas.

Quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.000,00	28/12/2012
10.405,90	30/09/2010
19.505,80	28/12/2012
5.000,00	10/08/2012
3.500,00	13/08/2012
2.500,00	16/11/2012
2.000,00	20/09/2012
96,75	27/01/2010
60.008,45	

Valor atualizado até 17/11/2016: R\$ 82.197,18 (peça 16).

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsáveis solidários:

1) Sr. José Alberto Azevedo (CPF 152.939.552-68), ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012;

Dispositivos violados: art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964; art. 36, § 2º do Decreto 93.872/1986;

Conduta: realizar despesas com recursos do Fundo Nacional de Saúde sem apresentar os comprovantes de liquidação;

Nexo de causalidade: o Sr. José Alberto Azevedo, na condição de prefeito à época, ao não apresentar os comprovantes de liquidação das despesas impugnadas, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

Culpabilidade: na condição de homem médio e diligente, o Sr. José Alberto Azevedo ocupante da chefia do poder executivo do município, ao efetuar despesas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deveria ter comprovado sua boa e regular aplicação, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

2) Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias (CPF: 026.368.773-20), ex-secretário de saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012;

Dispositivos violados: art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964; art. 36, § 2º do Decreto 93.872/1986;

Conduta: realizar despesas com recursos do Fundo Nacional de Saúde sem apresentar os comprovantes de liquidação;

Nexo de causalidade: o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias, na condição de secretário de saúde à época, ao não apresentar os comprovantes de liquidação das despesas impugnadas, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

Culpabilidade: na condição de homem médio e diligente, o Sr. Pedro Henrique Alencar Malaquias, gestor do FMS, ao efetuar despesas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deveria ter comprovado sua boa e regular aplicação, não estando albergado em nenhuma excludente de

ilicitude.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e da peça 17 destes autos aos responsáveis para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

SECEX-MT, em 10 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
JUNIOR

AUFC – Mat. 10651-8